

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20193000200048

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 003/2022

RECORRENTE: D. M. S. MELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 137/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter encerrado suas atividades e deixou de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, nos prazos fixados na legislação, o que se verificou por meio da vistoria "in loco" e, também, pela entrega de GIAM em branco nos meses de março a junho de 2019.

A infração foi capitulada no art. 57 da Lei 688/96 c/c art. 133 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, XI, alínea "e" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 70 UPF: R\$ 4.947,60

Valor do Crédito Tributário: R\$ 4.947,60 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

O Sujeito Passivo intimado pessoalmente em 24/08/2020 (fls. 02) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 28/33). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.02.15.01.0023/TATE/SEFIN/RO (fls. 40/43), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão em 21/05/2021 via AR (fls. 44) e apresentou Recurso Voluntário em 17/06/2021 (fls. 47/53); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 63/64).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada pela acusação de ter encerrado suas atividades e deixou de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, nos prazos fixados na legislação, o que se verificou por meio da vistoria "in loco" e, também, pela entrega de GIAM em branco nos meses de março a junho de 2019.

O Sujeito passivo alega extrapolação de ordem dado pelo Delegado de Rendas, por entender que a DSF 20193700200929 apenas autorizaria ao Fiscal a proceder apenas a baixa e suspensão da empresa e não a aplicação da multa. Que possível aplicação de multa somente seria devida com base DSF 20193700200296. Entende, portanto, que o auto de infração deva ser julgado nulo devido a autuação ter extrapolado os limites e assim indevida, diante da falta de autorização da autoridade competente.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, pois verificou que a DSF 20193700200929 foi expedida para complementação da ação fiscal iniciada pela DSF 20193700200296, conforme ordem exarada no próprio documento e assim, a penalidade aplicada é perfeitamente cabível pelo cumprimento de qualquer dessas DSF, tendo o Fiscal o dever de agir diante da constatação de irregularidade. Assim, por não haver elementos do sujeito passivo capazes de ilidir a ação fiscal, entendeu pela procedência.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa, sem fazer prova contrária dos motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração, apenas alegando que uma DSF não foi complementar a outra e insiste que o Fisco extrapolou seus limites de fiscalização.

Depreende-se dos autos, diante do Relatório Fiscal apresentado (fl. 05/09), que em diligência ao local do estabelecimento para verificar a situação cadastral e a regularidade do funcionamento, o autuante detectou que o sujeito passivo encontrava-se, dentro do horário comercial, com suas portas fechadas, sem indícios de haver qualquer atividade comercial, bem como ausência de empregados. E que em consulta ao Sistema fiscal verificou que a empresa não havia pedido modificação de endereço, tampouco a baixa da inscrição, o que motivou a autuação e realizou o cancelamento da inscrição Estadual, levando a crer que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória quando deixou de requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a baixa na inscrição em razão do encerramento de suas atividades, nos termos do art. 133, RICMS.

A baixa de inscrição estadual deve ser solicitada nas hipóteses de encerramento de atividades; encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência; incorporação, fusão ou cisão total; alteração de endereço para outra unidade federada. E deveria ser realizada por meio do serviço fazendário "Pedido de Baixa Eletrônica", disponível na área restrita do Portal do Contribuinte. O que não ocorreu, estando, pois, sujeito a penalidade de multa em 70 UPF/RO conforme art. 77, XI "e" da Lei 688/96.

Em relação ao alegado quanto a extrapolação dos poderes de fiscalização, não merece prosperar, visto que, de fato, a DSF 20193700200929 foi expedida para complementação da ação fiscal iniciada pela DSF 20193700200296, consoante demonstra os Relatórios de Fiscalização e Designações Fiscais, as fls. 5-12. Logo, as irregularidades encontradas, dentro do parâmetro de fiscalização específica determinada pelas DSFs, estão sujeitas a autuação. Isso porque o auditor Fiscal, no cumprimento do seu dever institucional e atribuições legais não pode deixar de agir ao constatar infração tributária, seja pela ação ou omissão do contribuinte, por força do art. 97, da Lei 688/96.

Quanto a apuração de responsabilidade solidária do proprietário, apontada no auto, às fls. 03, sr. Diego Maradona Sobral Melo, deve permanecer, uma vez que houve o descumprimento de obrigação acessória a que estava vinculado.

Assim sendo, correta está a autuação e diante da falta de provas que possam ilidir a ação fiscal por parte do contribuinte, entendo que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois já devidamente rechaçados pelo Juiz singular e não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 70 UPF: R\$ 4.947,60

Valor do Crédito Tributário: R\$ 4.947,60 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 20 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20193000200048
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0003/2022
RECORRENTE : D. M. S. MELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº: 137/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 367/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES – AUSÊNCIA DE BAIXA DE INSCRIÇÃO PERANTE O CAD/ICMS-RO - OCORRÊNCIA** – Diligência de campo pelo autuante, motivada por DSF para essa finalidade, dentro do horário comercial, detectou que o estabelecimento do sujeito passivo encontrava-se com suas portas fechadas sem indícios de haver qualquer atividade comercial, o que motivou a autuação por não ter requerido a baixa da empresa perante o Fisco, no prazo legal. Atuação do Fisco dentro dos limites da DSF original e complementar, portanto correta autuação e aplicação de penalidade. O sujeito passivo, não faz prova capaz de ilidir a autuação fiscal. Alegações de Nulidades rechaçadas e infundadas. Manutenção da Decisão Singular de PROCEDENTE o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
TOTAL: R\$ 4.947,60

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnau~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator